Coordenadora:
MARINA BARÃO

Organizadores:
ALESSANDRO VIEIRA
CAIO MORAU
CAMILA ARGOLO GODINHO
ELAINE DA SILVA GONTIJO
PEPE TONIN

ECA Digital

Da elaboração à implementação

2027

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

1

O DESAFIO DE EQUACIONAR A REGULAMENTAÇÃO DO AMBIENTE DIGITAL PARA PROTEGER CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Alessandro Vieira
Marina Barão
Camila Godinho
Elaine Gontijo
Caio Morau
Pepe Tonin

1.1. ECA DIGITAL: COMO TUDO COMEÇOU

As eleições de 2018 atingiram um patamar inédito de uso das tecnologias digitais para a disseminação de notícias falsas, inaugurando no país um verdadeiro ecossistema de propagação de mentiras, com automação, financiamento e distribuição em escala. Com novas eleições no horizonte e o Tribunal Superior Eleitoral avançando sobre a matéria, o tema da integridade no ambiente digital só ganhava urgência. Ao mesmo tempo, proliferavam respostas apressadas: leis locais, sobretudo municipais, voltadas ao combate às

fake news, e projetos de lei no Congresso que apostavam em um viés criminal para a propagação de notícias falsas, sem os devidos cuidados técnicos, sem definições precisas e sem participação popular, com sérios riscos à segurança jurídica, à própria democracia e à liberdade de expressão. Estávamos atentos a tudo isso e já nos debruçávamos sobre o tema quando um acontecimento inesperado precipitou tudo.

Abril de 2020, início da pandemia da covid-19. Isolamento, insegurança, o mundo se adaptando a uma nova realidade. Recebemos em nosso gabinete um abaixo-assinado com mais de 300 assinaturas de profissionais de saúde solicitando uma ação legislativa que punisse a disseminação de notícias falsas relacionadas ao tratamento da covid-19. Naquele momento, muitas pessoas ocupavam vagas em postos de saúde e hospitais por ingestão de água sanitária, dentre outras substâncias químicas disseminadas como milagrosas. Um projeto que vinha sendo elaborado cuidadosamente se tornou prioridade para todo o time[1]. Organizações e especialistas foram convidados a colaborar em tempo recorde e o Projeto de Lei nº 2630 foi protocolado em maio[2]. Trabalhávamos, então, em regime de plenário remoto e de comissões temáticas fechadas. Ainda assim, diante da urgência e com os mecanismos de que dispúnhamos, esboçamos várias versões do projeto e promovemos um amplo debate com a sociedade civil, com as empresas e com os demais interessados. O que se viveu nos 45 dias que separam o protocolo da aprovação no Senado nunca poderia ter sido previsto.

O texto foi esmiuçado, deturpado, transformado numa ode à censura pelas próprias *big techs*. Empresas receberam mensagens automáticas de alerta, aplicativos de mensageria individual igualmente emitiram comunicados acerca dos "perigos" associados à aprovação do projeto de lei. A deturpação, no entanto, não partiu apenas das plataformas: somou-se a ela uma ala de políticos interessada na máquina de propaganda digital, que se escondia atrás do discurso da liberdade de expressão. E os alertas não atingiram só as empresas: anunciantes, indivíduos e usuários comuns das redes receberam avisos das

1. Inicialmente, o projeto foi idealizado e debatido no âmbito do Gabinete Compartilhado do Movimento Acredito, iniciativa da qual o senador Alessandro Vieira fazia parte, juntamente com os Deputados Felipe Rigoni e Tabata Amaral. Posteriormente, no entanto, optou-se por seguir com a tramitação apenas no Senado Federal.
2. BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944. Acesso em: 01 jun. 2026.

2

MUITO ALÉM DO VIRAL: A SOCIEDADE CIVIL E A CONSTRUÇÃO COLETIVA DO ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Emanuella Halfeld
Lígia Morais
Tayanne Galeno

"O vídeo de hoje é uma denúncia"[1]. O influenciador e criador de conteúdo Felipe Bressanim Pereira, conhecido como Felca, começa assim o vídeo sobre "adultização", publicado no dia 6 de agosto de 2025 e que seria reproduzido mais de 50 milhões de vezes nas poucas semanas seguintes. "Adultização precoce" foi a expressão utilizada por Felca para dar nome a uma forma de exploração infantil no ambiente digital: quando crianças e adolescentes são expostos a conteúdos, comportamentos ou incentivados a performar padrões típicos da vida adulta antes do tempo. Uma prática frequentemente associada à erotização, especialmente de meninas, que visa gerar lucro e audiência, e interfere no desenvolvimento físico, emocional e social de crianças e

1. PEREIRA, Felipe Bressanim (Felca). **Adultização.** 6 ago. 2025. Vídeo publicado no YouTube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE. Acesso em: 23 abr. 2026.

adolescentes[2]. O tema não é novo, mas em agosto de 2025 ele tomaria toda a cobertura de imprensa, dominando o debate público e chegando às tribunas do Congresso Nacional.

Entre agosto e setembro, foram apresentados mais de 130 Projetos de Lei (PLs) sobre o tema, por parlamentares de diferentes partidos e orientações políticas, somando-se às diversas proposições que já tramitavam nas Casas Legislativas há tempos[3]. Em meio a esse conjunto, um texto específico passou a se destacar: o então PL 2628, de 2022. O rótulo de "Lei Felca", utilizado por parte da imprensa, ajudou a ampliar a visibilidade, mas alimentou a percepção de que sua tramitação teria sido destravada exclusivamente pela comoção pública gerada pelo vídeo. Essa leitura não dá conta da tamanha complexidade nem da trajetória real da proposta, que já vinha sendo debatida há anos, em uma construção técnica e política que reuniu diversos especialistas, servidores públicos, parlamentares, empresas e, notadamente, organizações da sociedade civil brasileira.

Ainda em 2025, esse processo culminaria na votação quase unânime do projeto no Congresso, e na sanção do que viria a ser a Lei nº 15.211 de 2025, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital).

A aprovação desse marco legal mostra que mudanças legislativas dessa magnitude não são obra de um ator isolado nem unicamente de um momento viral. Elas resultam da convergência de uma série de fatores: existência de um vácuo regulatório, indignação social transformada em vontade política, produção de evidências, mobilização social, incidência direta com parlamentares, redes de coalizões e engajamento midiático. Nesse processo, a sociedade civil teve papel central ao qualificar o debate, formular propostas e articular apoios ao longo de toda a tramitação. É a partir desse percurso que este artigo se propõe a reconstruir a trajetória da lei aprovada, identificar seus principais desafios e evidenciar como a atuação coordenada da sociedade civil com o parlamento foi decisiva para o avanço e aprovação do projeto, assim como para a preservação da integridade do texto final. Fica evidente que o ECA

2. INSTITUTO ALANA. **Adultização precoce.** (s.d.). Disponível em: https://alana.org.br/glossario/adultizacao-precoce/. Acesso em: 12 dez. 2025.

3. RODRIGUES, Carla; NÓVOA, Natasha; MENDONÇA, Eduardo. **Mapeamento e categorização de projetos de lei sobre "adultização" de crianças e adolescentes em ambientes digitais.** Data Privacy Brasil, 2025. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/mapeamento-e-categorizacao-de-projetos-de-lei-sobre-adultizacao-de-criancas-e-adolescentes-em-ambientes-digitais/. Acesso em: 10 jan. 2025.

3

COMO O GOVERNO FEDERAL ATUOU PARA APROVAÇÃO DO ECA DIGITAL

João Brant
Samara Castro
Marina Pita
Lucas Leffa

INTRODUÇÃO

O Governo Federal, durante o terceiro mandato do Presidente Lula, atuou em todas as fases de tramitação do PL 2628/22, entre 2023 e 2025, até a sanção da Lei 15.211/25 (ECA Digital). O apoio ao projeto partiu da convergência do governo com a leitura que embasou sua elaboração pelo senador Alessandro Vieira. Em primeiro lugar, pela forte presença de crianças e adolescentes no ambiente digital, em especial via celulares. Segundo a pesquisa TIC Kids *Online* Brasil 2025[1], 92% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos já são

1. NIC.br; CETIC.br. **TIC Kids Online Brasil 2025: principais resultados.** São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil (NIC.br); Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), 2025. Disponível em: https://www.cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2025_principais_resultados.pdf. Acesso em: jan. 2026.

usuárias de Internet no Brasil, o que representa cerca de 24,6 milhões de jovens conectados. A pesquisa revela ainda que 61% desses jovens acessaram a Internet pela primeira vez antes dos 10 anos de idade. A ubiquidade atingida pela internet em nosso país amplia os desafios: a TIC Kids *Online* apresenta que 96% das crianças e adolescentes que acessam a internet o fazem pelo telefone celular e 78% delas afirmam acessar várias vezes ao dia. A pesquisa aponta também que 77% destes jovens possuem telefone celular próprio.

Diante desse cenário, o acesso frequente de crianças e adolescentes à Internet tem gerado impactos sociais profundos, moldando relações interpessoais, formas de socialização e práticas culturais. Ao se conectarem, jovens passam a moldar e transformar identidades em ambientes digitais, o que pode ampliar suas redes de interação e facilitar o acesso a informações, conhecimentos e apoio social. Contudo, essa integração também evidencia e pode reforçar desigualdades e vulnerabilidades estruturais, sobretudo porque a maior parte das redes sociais e demais provedores de aplicações de Internet não foi concebida como espaço específico para crianças. A despeito disso, se consolidaram como ambientes nos quais crianças e adolescentes compartilham canais de interação também com adultos de diferentes faixas etárias.

Essa ausência de zonas digitais protegidas favorece interações assimétricas e amplia a exposição a conteúdos impróprios, criando um contexto em que atores maliciosos como aliciadores, assediadores e exploradores podem se aproveitar das arquiteturas abertas das plataformas para estabelecer contato com crianças e adolescentes. O relatório Anual de Segurança na Internet de 2024[2], produzido pela Safernet Brasil revela que mais de 30% das denúncias de exploração e abuso infantil na internet envolvem tentativas de contato por adultos desconhecidos em plataformas *online* generalistas, sem mecanismos específicos de separação etária ou filtros protetivos.

Além de um espaço não protegido, as redes sociais também são, por design, ambientes voltados à maximização do engajamento dos usuários, o que gera padrões de vício e outros efeitos negativos indiretos. A superexposição a espaços não moderados pode intensificar a pressão por pertencimento, provocar comparações sociais prejudiciais e reforçar padrões de reconhecimento dependentes de métricas algorítmicas, aspectos que impactam negativamente

2. **Riscos de interação com estranhos e plataformas não segmentadas:** SAFERNET Brasil. **Relatório Anual de Segurança na Internet 2024.** São Paulo: SaferNet, 2025. Disponível em: https://www.safernet.org.br/relatorio/seguranca-internet-2024. Acesso em: jan. 2026.

4

EDUCAÇÃO SEXUAL E DIGITAL COMO ALIADAS

Sheylli Caleffi

"Vocês conhecem algum adulto que está viciado em celular?" Perguntei pra uma turma de 40 crianças de 7 a 12 anos em uma atividade sobre os perigos da internet. Todos gritaram ao mesmo tempo: "Meu pai! Minha mãe! Meu tio! Meu irmão! Minha tia! Meu padrasto! Minha vó!"

— Eu! — Disse um menino que aparentava ter uns 9 anos. — Não consigo parar de jogar, por isso minha mãe me colocou aqui. Ela também pegou meu celular porque eu tirei nota baixa na escola.

Nessa mesma turma, 3 meninos me contaram que receberam imagens das partes íntimas de outras pessoas no WhatsApp ou solicitação desse tipo de imagem. Um recebeu a imagem de um pênis de adulto, outro recebeu a imagem do pênis de um colega, e o terceiro recebeu a solicitação de que enviasse a imagem do seu pênis nessas palavras: "manda uma foto do seu pau grandão". Já com adolescentes, é extremamente comum que as meninas relatem o recebimento de imagens íntimas de homens e solicitações constrangedoras de todo tipo.

Hoje, nós temos, no Brasil, segundo o Instituto Liberta, 68 milhões de adultos que já sofreram violência sexual, geralmente na infância. 32 em cada 100. E não temos políticas de enfrentamento organizadas para essa catástrofe.

Não existe nenhuma doença que atinge tantas pessoas. As enfermidades que atingem mais brasileiros são as cardíacas: 14 milhões de pessoas. E esse número se refere a uma época onde a internet não era o que é hoje, em que predadores são presos conversando com 200 crianças ao mesmo tempo. Nas plataformas de redes sociais, onde muitas crianças andam sem supervisão, eles encontram formas cada vez mais manipulativas e eficazes de traumatizar o país. Porque uma violência contra uma criança é uma violência contra uma família, contra uma comunidade, contra um país inteiro. Toda pessoa que vive aqui sofre as consequências da violência sexual. É impossível conviver com alguém que tem esse tipo de trauma sem vivê-lo junto.

Há mais de 10 anos eu falo nas redes sobre isso porque fui vítima de violência sexual na infância e também na vida adulta. Criei um grupo de apoio chamado "As incríveis mulheres que vão morrer duas vezes", que hoje tem mais de 5000 participantes, no qual buscamos orientar vítimas e seus familiares. Como comunicadora desse tema, em 2022 passei a receber denúncias de perfis públicos que roubam imagens de crianças do perfil de seus pais ou delas mesmas e colocam essas imagens em contexto de exploração sexual.

Quanto mais as redes se popularizaram, especialmente entre as crianças com a chegada do TikTok no Brasil – entendido até hoje como uma rede para crianças, o que não é uma verdade, embora isso não fique evidente para a população –, mais esses crimes explodem. Uma imagem aparentemente comum de uma criança de 3 anos tomando um sorvete fica exposta em meio a cenas eróticas, quase pornográficas. Esses perfis estão públicos por todas as plataformas e possuem links, nos stories ou na descrição do perfil, para outras plataformas que vendem conteúdo ilegal. Retirá-los do ar é quase impossível, por mais que façamos denúncias. Então, mesmo as crianças que não possuem aparelho celular estão em risco nas redes sociais, quando seus familiares postam sua imagem – seja foto ou vídeo.

Por isso, quando comecei a receber muitos desses perfis como uma forma de denúncia, decidi avisar à população. Ainda somos muito ingênuos em relação a essas plataformas, a maior parte das pessoas as consideram álbuns de foto e realmente só possuem ali o histórico de imagens de sua família. Porém, se um dia foram só isso, hoje não são mais. Plataformas de redes sociais são locais de comércio. Tudo que está ali é para vender. Absolutamente tudo pode ser tirado de contexto.

"Fique mais um pouco, olha que legal, você precisa conhecer essa pessoa, tem uma notícia importante que você ainda não sabe, é revoltante essa

5

POR QUE REGULAR? A RELEVÂNCIA DE UM MARCO JURÍDICO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

Ricardo Campos
Samuel Rodrigues de Oliveira

INTRODUÇÃO

A presença de crianças e adolescentes em ambientes digitais tem se tornado cada vez mais um elemento fundamental constitutivo de sua experiência social, educacional e afetiva. No Brasil, dados recentes indicam que mais de 90% das crianças entre 9 e 17 anos utilizam a internet diariamente, sendo que cerca de 45% já tiveram contato com conteúdos violentos ou sexualizados sem busca prévia, e 34% relataram terem sido alvo de assédio ou abordagem inadequada em plataformas digitais[1]. A ampliação do acesso às redes sociais, aos jogos online, às plataformas de *streaming* e a aplicações de inteligência artificial generativa consolidou um ecossistema em que menores de idade são

1. COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **TIC Kids Online Brasil 2023**. São Paulo: CGI.br, 2024. Disponível em: https://www.cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/. Acesso em: 10 dez. 2025.

expostos de forma contínua a mecanismos de vigilância comportamental, coleta massiva de dados, sistemas opacos de recomendação algorítmica e estratégias de manipulação comercial sutis. Tais elementos configuram uma transformação estrutural na própria forma de exercício dos direitos fundamentais por crianças e adolescentes.

Casos concretos que vieram à tona nos últimos anos ilustram a gravidade desse cenário. Em 2021, documentos internos revelados por Frances Haugen ao Senado norte-americano mostraram que o Instagram tinha ciência de que funcionalidades como curtidas, filtros e métricas comparativas ampliavam riscos de ansiedade, depressão e distúrbios de autoimagem em adolescentes, sobretudo meninas, mas optou por não alterar o design da plataforma para não comprometer métricas de engajamento[2]. No contexto europeu, decisões envolvendo o TikTok resultaram em multas pela coleta ilegal de dados de menores e por práticas de direcionamento algorítmico que favoreciam a exposição a conteúdos sexualizados[3]. No Brasil, a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Crimes Cibernéticos identificou práticas disseminadas de perfilamento comportamental de menores, inclusive para publicidade inadequada à idade, e a proliferação de grupos de exploração sexual, desafios autolesivos e conteúdos que induzem comportamentos de risco, recomendando, inclusive, diretrizes para atendimento a menores vítimas de *cyberbullying* e assédio sexual[4]. Somados, esses episódios evidenciam que aquilo que podemos denominar "adultização digital"[5] não constitui mera externalidade das interações *online*: trata-se de resultado previsível de arquiteturas tecnológicas orientadas à captura máxima da atenção, muitas vezes indiferentes ao desenvolvimento emocional, cognitivo e relacional da infância.

Essas tensões revelam limites claros dos mecanismos tradicionais de tutela, historicamente centrados na supervisão parental e na responsabilização *ex*

2. UNITED STATES SENATE. Subcommittee on Consumer Protection, Product Safety, and Data Security. **Testimony of Frances Haugen**. Washington, D.C., 2021. Disponível em: https://www.commerce.senate.gov. Acesso em: 10 dez. 2025.
3. EUROPEAN UNION. **EDPB Decision on TikTok Technology Limited (IN-17-2021)**. Brussels, 2023. Disponível em: https://edpb.europa.eu. Acesso em: 10 dez. 2025.
4. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Relatório Final – CPI de Crimes Cibernéticos**. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br. Acesso em: 10 dez. 2025.
5. O termo tem sido repetidamente empregado na mídia e em discussões referentes aos atuais contornos da proteção de crianças e adolescentes. Cf.: CNN BRASIL. **Adultização: o que significa e o que causou a polêmica; entenda.** Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/adultizacao-o-que-significa-e-o-que-causou-a-polemica-entenda/. Acesso em: 6 abr. 2026.

6

GARANTIA ETÁRIA E PROTEÇÃO DIGITAL: OS MECANISMOS DE AFERIÇÃO DE IDADE E A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 15.211/2025

Ricardo Lins Horta
Lílian Cintra de Melo
Ticianne Darin

INTRODUÇÃO

O cenário brasileiro de proteção de direitos de crianças e adolescentes na internet é especialmente desafiador, considerando que o país tende a adotar com entusiasmo inovações tecnológicas, apresentando uma das maiores presenças de usuários digitais globalmente. Os dados mais recentes revelam um quadro preocupante de uso cada vez mais antecipado da internet por crianças brasileiras, com idades progressivamente menores de primeiro acesso e exposição a conteúdos inadequados.

Segundo estimativas do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, do NIC.br, em 2024, 5% das crianças de 0 a 2 anos, 20% das de 3 a 5 anos e 36% das de 6 a 8 anos possuíam um

telefone celular próprio.[1] A recomendação oficial do governo federal é que, se possível, a entrega de celular próprio não ocorra antes dos 12 anos, devido à multiplicidade de usos e acessos a conteúdos e contatos impróprios que pode decorrer do uso não supervisionado de dispositivos digitais.[2]

Ainda conforme o CETIC.br, na pesquisa TIC Kids, entre as crianças e adolescentes brasileiras de 11 e 12 anos, 52% possuem perfil no WhatsApp, 54% no Instagram e 42% no TikTok,[3] e cerca de metade das crianças de 9 e 10 anos utilizam essas plataformas "várias vezes ao dia" ou "todos os dias", sendo que em geral redes sociais e aplicativos de mensageria não são recomendados para menores de 12, 14, 16 ou 18 anos nos termos da Classificação Indicativa vigente.[4]

Com a promulgação da Lei nº 15.211, de setembro de 2025, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com um novo paradigma regulatório para a proteção de crianças e adolescentes na internet, fundamentado nos deveres de proteção e de prevenção e na responsabilidade compartilhada de famílias, governos, sociedade civil e empresas na defesa dos direitos desses sujeitos.

Dentre as inovadoras medidas de proteção infantil na internet, e talvez a de maior impacto prático para todos os usuários brasileiros, o ECA Digital trouxe, em seus arts. 9º, 15 e 24, a previsão da adoção de mecanismos de aferição de idade por fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação com operação no Brasil, e que possam ser acessados por crianças e contenham conteúdos, produtos ou serviços inadequados, impróprios ou proibidos por lei.

Por "aferição de idade", que corresponde ao conceito internacionalmente consolidado de "garantia etária" (*age assurance*), compreende-se uma variedade de métodos para estabelecer, determinar ou confirmar a idade de um usuário de internet, com algum nível de confiança. É fundamental recordar que a aferição de idade não deve ser confundida com a verificação de identidade dos usuários de internet. Enquanto a verificação de identidade busca responder se "essa pessoa é quem ela diz ser", a aferição de idade para proteção

1. CETIC.BR. **Estatísticas TIC para crianças de 0 a 8 anos de idade**. São Paulo: NIC.br, 2025.
2. BRASIL. **Crianças, Adolescentes e Telas: Guia sobre Usos de Dispositivos Digitais**. Brasília: SECOM/PR, 2025.
3. CETIC.BR. **TIC Kids Brasil 2025**. São Paulo: NIC.br, 2025.
4. BRASIL. **Crianças, Adolescentes e Telas**. *Op. Cit.,* p. 26-27.

7

SUPERVISÃO PARENTAL NO ECA DIGITAL: RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PARA A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Marina Pita[1]
André Houang

A supervisão parental é por vezes apontada como "*a*" solução para os desafios de proteção das infâncias no ambiente digital. Certamente, o acompanhamento e orientação de mães, pais e demais responsáveis pelo desenvolvimento de crianças e adolescentes constitui parte relevante para a efetivação da proteção de crianças e adolescentes no usufruto de produtos e serviços da tecnologia da informação. No entanto, boa parte da motivação da regulação dos fornecedores desses produtos e serviços está em, justamente, retirar o excesso de responsabilidade de mães, pais e educadores e efetivar o princípio constitucional, previsto no art. 227, que estabelece o dever compartilhado da

1. Marina Pita trabalhou no Instituto Alana, organização que participou da redação inicial do PL 2.628/2022, convertido na Lei nº 15.211/2025. Marina Pita e André Houang, enquanto trabalhavam na Secretaria de Políticas Digitais da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, atuaram na aprovação e sanção da Lei nº 15.211/2025 e na elaboração do Decreto nº 12.880/2026.

família, da sociedade e do Estado de protegerem, com absoluta prioridade, os direitos de crianças e adolescentes. Assim, é fundamental observar a abordagem inovadora para o papel das famílias na Lei nº 15.211/2025, o "Estatuto Digital da Criança e do Adolescente" (ECA Digital). A norma explicita a supervisão parental enquanto um dos elementos para proteção ante os riscos e promoção de direitos, mas a partir de uma perspectiva de solidariedade com as famílias do Brasil, em vez da simples responsabilização, criminalização ou sobrecarga. Este capítulo sustenta que a Lei nº 15.211/2025, ao estabelecer regras para os mecanismos de supervisão parental a serem cumpridas pelos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação concretiza a previsão constitucional de dever compartilhado para a proteção de crianças e adolescentes para o ambiente digital.

O ECA Digital trata o tema da supervisão parental especificamente no Capítulo V, ainda que existam dispositivos tangenciando essa questão em outros trechos do texto. A disciplina da supervisão parental na Lei nº 15.211/2025 busca reequilibrar a responsabilidade compartilhada na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, possibilitando a efetividade dessa proteção. É, portanto, uma abordagem inovadora por materializar a necessidade de os atores atuarem proativamente no apoio a mães, pais e responsáveis para possibilitar a consecução da obrigação de proteger, educar e preparar crianças e adolescentes para os desafios e oportunidades que o ambiente digital oferece.

Pela primeira vez na legislação brasileira, a supervisão parental é definida legalmente. O ECA Digital, no art. 2º, inciso VIII, a conceitua como o conjunto de configurações, ferramentas e salvaguardas tecnológicas integradas a produtos ou serviços de tecnologia da informação que possibilitem aos pais ou responsáveis legais supervisionar, limitar e gerenciar o uso do serviço, o conteúdo acessado e o tratamento de dados pessoais realizado. O parágrafo único do mesmo artigo explicita que incumbe aos pais o exercício do "cuidado ativo e contínuo", por meio da utilização de ferramentas de supervisão parental adequadas à idade e ao estágio de desenvolvimento da criança e do adolescente.

A novidade estrutural da lei, contudo, não está apenas na explicitação do dever familiar, mas na introdução de obrigações dirigidas às corriqueiramente chamadas "plataformas digitais". O art. 17 determina que os fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação devem disponibilizar configurações e ferramentas acessíveis que apoiem a supervisão parental, fornecer informações sobre essas ferramentas em local de fácil acesso e oferecer funcionalidades que permitam limitar e monitorar o tempo de uso. O art.

8

ECA DIGITAL E LGPD: CONVERGÊNCIAS NORMATIVAS E A PROTEÇÃO INTEGRAL NO AMBIENTE DIGITAL

Elora Fernandes
Lucas Anjos

INTRODUÇÃO

Em setembro de 2025, o Brasil tornou-se o primeiro país da América Latina a adotar regras específicas para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital. A Lei nº 15.211/2025 – Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital) representa uma vitória significativa ao reconhecer que a experiência digital infantojuvenil ocorre em um contexto marcado por falhas estruturais. As plataformas utilizadas com maior frequência por esse público são baseadas em incentivos econômicos voltados à retenção de usuários e à monetização da atenção, por meio de padrões de *design* que priorizam o engajamento contínuo. Ademais, outros riscos relevantes estão cada vez mais presentes no ambiente online, como o aliciamento sexual infantil (*grooming*), a exploração sexual, o *bullying*, entre outros.

Todos esses riscos são intensificados pelo tratamento de dados pessoais como base, por exemplo, para sistemas de recomendação, mecanismos de

gamificação ou publicidade direcionada. Nesse sentido, a promulgação do ECA Digital dialoga diretamente com a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente no que se refere ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Embora a LGPD já estabeleça salvaguardas específicas para esse grupo, como a centralidade do princípio do melhor interesse e regras relativas ao uso de bases legais e à transparência, o novo marco amplia e concretiza essas garantias ao endereçar os riscos do ambiente *online* de forma mais holística.

A interseção entre o ECA Digital e a LGPD revela uma compreensão da proteção de dados como um direito transversal, alinhado a abordagens internacionais como o modelo dos 5Cs da OCDE,[1] que entende a falta de privacidade (de forma ampla, também incluindo a proteção de dados pessoais), como algo que permeia e intensifica riscos relacionados a conteúdo, conduta, contato e consumo. Assim, o tratamento inadequado de dados pessoais não apenas compromete a autodeterminação informativa de crianças e adolescentes e representa um risco em si, como também potencializa sua exposição a outros riscos.

Este capítulo foca justamente na complementaridade normativa entre o ECA Digital e a LGPD, investigando como a proteção de dados pessoais se consolida como eixo estruturante da tutela dos direitos digitais de crianças e adolescentes no Brasil. Focaremos nos pontos de convergência, nas tensões e nos desafios de implementação conjunta desses marcos legais, buscando contribuir para uma leitura integrada a partir da lente de proteção dos direitos de crianças e adolescentes, como estabelecidos na Convenção sobre os Direitos de Crianças da Organização das Nações Unidas (ONU) (daqui pra frente, Convenção). Em especial, as próximas seções abordarão as regras de privacidade desde a concepção e por padrão, os mecanismos de aferição de idade, os requisitos legais acerca de supervisão parental e monitoramento infantil, o perfilamento para fins de publicidade direcionada e, por fim, a ampliação do escopo de atuação da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para integrar as tarefas de supervisão e monitoramento do ECA Digital.

1. ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Children in the Digital Environment. Revised Typology of Risks**. 2021. OECD Digital Economy Papers. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/children-in-the-digital-environment_9b8f222e-en.html.

9

OS NOVOS RUMOS DA PUBLICIDADE EM TEMPOS DE ECA DIGITAL

Maria Góes de Mello
Samidy Reis Ribeiro

INTRODUÇÃO

A forma de vivenciar as infâncias e as adolescências atravessa um período de profundas transformações, impulsionado, principalmente, pela consolidação das tecnologias digitais no cotidiano social. Pesquisas como a TIC Kids *Online* Brasil (2024) – elaborada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) – tangibilizam a percepção dessas mudanças, demonstrando que o contingente de crianças de 0 a 8 anos na internet dobrou em um período de 9 anos.[1]

1. CETIC. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2024**. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.br; Cetic.br, 2025. ISBN 978-65-85417-80-8. p. 61. Disponível em: <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic_kids_online_2024_livro_eletronico.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2025.

Nesse cenário de expansão, as plataformas *online* passam não apenas a redefinir os padrões de consumo dos usuários, mas também a remodelar as práticas tradicionais de publicidade a partir de técnicas refinadas de microssegmentação e personalização. Um exemplo nítido desse fenômeno, talvez o mais impactante, é o da estratégia publicitária nas redes sociais. Elas, ao passo que auxiliam na aceleração do fluxo informacional e de estímulos, assistem a criação de escassez da atenção humana[2] e, depois, apresentam suas métricas de "retenção" de usuários para que os anunciantes saibam que esse ou aquele *locus* digital é o mais efetivo na apresentação de conteúdo publicitário. A lógica empregada é claramente a da chamada "economia da atenção", termo cunhado pelo economista alemão Herbert A. Simon nos idos de 1970:

> "Em um mundo rico em informações, essa fartura significa falta de outra coisa: uma escassez do que quer que seja que a informação consome. **O que a informação consome é bastante óbvio: ela consome a atenção de seus destinatários. Portanto, a fartura de informações cria déficit de atenção e uma necessidade de alocar essa atenção de forma eficiente em meio à superabundância de fontes de informação que possam consumi-la."** [3] (tradução livre) (grifos nossos)

No mundo digital de hoje, as empresas estruturam seus modelos de negócio em torno da captação, retenção e monetização da atenção dos usuários, convertendo-a em ativo econômico central. Considerando a escassez desse ativo, quanto maior a capacidade de uma plataforma em manter o usuário engajado, maior é o valor dela para os anunciantes.

Destacamos que, mesmo que às vezes pareça que a Internet é a ágora dos nossos tempos, o espaço virtual, – sobretudo o das redes sociais – não é um local destinado *prioritariamente* à discussão da vida cívica, política, econômica e social. Ele é, na verdade, um *locus* publicitário em primeiro lugar, que busca essencialmente induzir o consumo. O algoritmo que recomenda o conteúdo "para você" na plataforma é o mesmo que entrega para o anunciante o

2. HARI, Johann. **Your attention didn't collapse. It was stolen**. The Guardian, 2 jan. 2022. Disponível em: https://www.theguardian.com/science/2022/jan/02/attention-span-focus-screens-apps-smartphones-social-media. Acesso em: 29 abr. 2026.

3. SIMON, Herbert A. Designing organizations for an information rich world. In: SIMON, Herbert A**. Computers, communication, and the public interest.** Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1971. p. 40–41.

10

DEVERES DE REMOÇÃO, NOTIFICAÇÃO E REPORTE DE CONTEÚDO ILÍCITO NA LEI Nº 15.211/2025: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Lílian Cintra de Melo
Ricardo Lins Horta

INTRODUÇÃO

Crianças e adolescentes compõem um terço dos usuários de internet no mundo,[1] mas a maioria desses indivíduos frequenta ambientes digitais que não foram desenhados tendo em vista a sua segurança, bem-estar e melhor interesse. Um dos motivos disso é que a internet, hoje dominada por um mercado concentrado em grandes provedores de produtos e serviços digitais, foi originalmente desenhada considerando usuários adultos. Por exemplo, a

1. UNICEF. **Growing up in a connected world**. Florence: UNICEF, 2019.

emergem da interação com outros atores que integram a mesma rede; (iii) conduta: condutas potencialmente danosas; e (iv) contrato: riscos que envolvem a exploração dos usuários por uma relação contratual, e que costumam ser desconhecidos destes.[11]

O quadro 1 a seguir exemplifica os múltiplos riscos a que esse grupo está exposto em ambientes digitais:

Quadro 1 – Classificação de Riscos on-line CO:RE

	CONTEÚDO criança / adolescente se envolve ou é exposto a conteúdos potencialmente danosos	**CONTATO** criança / adolescente vivencia ou é alvo de contatos potencialmente danosos de ou por adultos	**CONDUTA** criança / adolescente testemunha, participa ou é vítima de condutas potencialmente danosas entre pares	**CONTRATO** criança / adolescente é parte ou é explorado por um contrato potencialmente danoso
Tipos de riscos				
Agressivo	Violento, sangrento, explícito, racista, odioso ou informação e comunicação extremista	Assédio, perseguição (*stalking*), ataques de ódio, vigilância indesejada ou excessiva	*Cyberbullying*, comunicação ou atividade de ódio ou hostil entre pares, como trollagem, exclusão, ato com o intuito de causar constrangimento público	Roubo de identidade, fraude, *phishing*, golpe, invasão e roubo de dados, chantagem, riscos envolvendo segurança
Sexual	Pornografia (danosa ou ilegal), cultura da sexualização, normas opressivas para a imagem corporal	Assédio sexual, aliciamento sexual, sextorsão, produção ou compartilhamento de imagens de abuso sexual infantil	Assédio sexual, troca não consensual de mensagens sexuais, pressões sexuais adversas	Tráfico para fins de exploração sexual, transmissão de conteúdo pago de abuso sexual infantil

11. LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya. **The 4Cs.** 2021.

11

GOVERNANÇA E *ACCOUNTABILITY* NO ECA DIGITAL: DA CONSTRUÇÃO LEGISLATIVA À LEI Nº 15.211/2025

Stefani Juliana Vogel

INTRODUÇÃO

Há momentos em que o exercício da técnica jurídica deixa de ser um ofício e passa a responder a uma inquietação mais profunda. A construção do ECA Digital se insere nesse ponto de inflexão, em que a experiência institucional se encontra com um problema público. Logo que comecei a estudar o ambiente digital, compreendi que a utopia de uma esfera pública aberta e plural se dissolvera na prática: o que se apresenta como espaço de convivência é, em larga medida, um ecossistema digital estruturado pela disputa econômica da atenção e pela extração de dados comportamentais, dinâmica descrita por Herbert Simon, Tim Wu e, sob outra chave, por Shoshana Zuboff[1]**.** Em

1. SIMON, Herbert A. **Designing organizations for an information-rich world**. In: GREENBERGER, Martin (ed.). **Computers, Communication, and the Public Interest**. Baltimore: Johns Hopkins Press, 1971. p. 37-72; WU, Tim. T**he Attention Merchants**: The Epic Scramble to Get Inside Our Heads. New York: Alfred A. Knopf, 2016; ZUBOFF, Shoshana. **The Age of**

tal ecossistema, crianças e adolescentes, não ocupam apenas o lugar de usuárias dessas tecnologias, mas integram um ambiente marcado por assimetrias informacionais e por arquiteturas que orientam comportamentos, capturam dados e modulam interações. Em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento, essa inserção não é neutra: ela amplia vulnerabilidades e tensiona categorias jurídicas clássicas, a exigir respostas normativas capazes de dialogar com a complexidade do ecossistema digital.

Dados da pesquisa TIC Kids *Online* Brasil indicam que 93% dos jovens entre 9 e 17 anos estão conectados todos os dias e 84% possuem perfil em redes sociais[2]. Os números, à primeira vista, celebram a inclusão digital. Sob uma análise mais cuidadosa, porém, evidenciam a inserção precoce de crianças e adolescentes em ambientes digitais estruturados por modelos de negócio baseados na captura da atenção e na extração de dados comportamentais. Nesse contexto, o acesso não se traduz necessariamente em autonomia informacional ou capacidade efetiva de autodeterminação, mas em uma relação assimétrica a partir de sistemas que operam por meio de mecanismos de engajamento, recomendação e reforço comportamental, que ampliam a exposição a dinâmicas de dependência e a riscos específicos.

As redes sociais, por sua vez, converteram-se em arenas de formação de subjetividade, nas quais o pertencimento é mediado por métricas de visibilidade e o valor social passa a ser quantificado em curtidas. Não se trata de simples acesso à tecnologia, mas de uma reconfiguração profunda da experiência de ser criança. Como observa Byung-Chul Han, a sociedade do desempenho converte a exposição permanente em dever e a visibilidade em critério de existência social[3]. No caso de sujeitos em desenvolvimento, essa dinâmica ultrapassa o plano metafórico e se aproxima de um processo de colonização cognitiva, baseado na internalização de padrões comportamentais e de validação social mediado por plataformas, com efeitos diretos sobre a formação da identidade, da autonomia e das relações sociais.

Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power. New York: PublicAffairs, 2019.

2. COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **TIC Kids Online Brasil 2023**: pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Cetic.br, 2024. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20240913124019/tic_kids_online_2023_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 31 mar. 2026, p. 30.

3. HAN, Byung-Chul. **A sociedade do cansaço**. Petrópolis: Vozes, 2017.

12

O DEVIDO PROCESSO NA MODERAÇÃO DE CONTEÚDO: DA TEORIA À POSITIVAÇÃO NO ECA DIGITAL

Fernanda dos Santos Rodrigues Silva
Luiza Correa de Magalhães Dutra
Paulo Rená da Silva Santarém

INTRODUÇÃO

Os debates sobre moderação de conteúdo *online* tornaram-se um dos temas mais sensíveis e centrais da regulação digital e governança da internet, tanto no Brasil quanto no cenário internacional[1]. O centro das discussões envolve conflitos entre diversos atores, como plataformas digitais, poder público,

1. SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; GERTRUDES, Júlia Maria Caldeira; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; SILVA, Rafaela Ferreira Gonçalves da. **Guia Informativo: Devido processo na regulação da moderação de conteúdo ao redor do mundo**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2023. Disponível em https://bit.ly/3smC0i0. Acesso em: 25 nov. 2025.

   SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; GERTRUDES, Júlia Maria Caldeira; SILVA, Rafaela Ferreira Gonçalves da. **Regulação de plataformas e devido processo na moderação de conteúdo:** perspectivas em 5 continentes. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet

sociedade civil organizada, pesquisadores, usuários e grupos historicamente vulnerabilizados, que disputam a definição dos regimes, formas e objetivos na moderação; os limites da liberdade de expressão; e os mecanismos de responsabilização de cada um dos atores envolvidos nessas ações moderadoras. As tensões emergem de um cenário complexo em que plataformas exercem funções que combinam elementos de infraestrutura comunicacional, governança privada e mediação cotidiana da esfera pública. Nesse contexto, a demanda por transparência, por regras estipuladas e por sistemas robustos de prestação de contas passa a ocupar lugar central nas agendas regulatórias.

Esse debate envolve questões cruciais sobre quais os papéis dos atores sociais na moderação de conteúdo. Há quem defenda uma moderação mais rígida, em especial quando se trata de temas como desinformação, discurso de ódio e violência contra crianças e adolescentes. Por outro lado, existem posicionamentos que alertam para moderações arbitrárias e opacas, silenciamento de grupos vulnerabilizados e falta de liberdade de expressão em meios digitais. No meio desse pêndulo, a percepção de que essas questões não se resolvem apenas com o maior número de moderações feitas, mas pelo procedimento que orienta essas moderações, é ponto central.

E aqui surge o devido processo na moderação de conteúdo, um conceito e uma temática que merece atenção: tradicionalmente, o direito ao devido processo foi concebido para reger relações entre cidadãs e cidadãos e o Estado, justamente porque decorre da necessidade de controlar o exercício do poder público em contextos de forte assimetria. Contudo, conforme se verá melhor ao longo do texto, há referências na doutrina e na prática jurídica que têm gradualmente ampliado essa compreensão, reconhecendo que assimetrias relevantes também se manifestam em relações privadas, especialmente entre usuários, empresas e grandes organizações, como as grandes plataformas digitais, e que, por isso, garantias procedimentais mínimas devem se estender a esses contextos. Esse deslocamento se torna de suma importância no ambiente digital, marcado por plataformas que operam em escala global, definem regras unilateralmente e exercem autoridade significativa sobre a circulação de informações.

Nesse sentido, o Constitucionalismo Digital oferece um fundamento teórico para sustentar a aplicação do devido processo à moderação de conteúdo:

e Sociedade, 2024. Disponível em: https://irisbh.com.br/publicacoes/devido-processo-na-moderacao-deconteudo-em-5-continentes. Acesso em: 25 nov. 2025.

13

DEVERES DE CUIDADO PARA PLATAFORMAS DIGITAIS: O QUE SÃO E COMO ANALISÁ-LOS[1]

Francisco Brito Cruz

Helena Maluf

INTRODUÇÃO

Dever de cuidado ou "deveres" de cuidado? A emergência de abordagens diversas sobre regulação de plataformas digitais abre um leque para diferentes obrigações que comumente podem ser enquadradas dentro da ideia de "dever de cuidado". Isso fica evidente no anúncio da então Ministra das Comunicações australiana Michelle Rowland de que "serviços *online* precisam fazer mais para proteger proativamente os usuários[2]" sob um novo dever digital, na

1. A elaboração deste artigo também contou com o apoio de Vinicius Harada, bacharelando em Direito na USP.

2. AUSTRÁLIA. Minister for Communications. **New duty of care obligations for platforms will keep Australians safer online.** Canberra, 14 nov. 2024. Disponível em: https://minister.infrastructure.gov.au/rowland/media-release/new-duty-care-obligations-platforms-will-keep-australians-safer-online. Acesso em: 23 jan. 2026.

redefinição de responsabilidade pelo STF no Brasil[3], que impôs às redes sociais um dever proativo para bloquear via algoritmos conteúdos gravíssimos, como terrorismo e racismo, ou na forma como autoridades da União Europeia explicam a aprovação da sua Lei de Serviços Digitais, o DSA (na sigla em inglês)[4]. Analisar a criatividade e a diversidade de obrigações presentes em diferentes arranjos normativos pelo mundo exige um esforço duplo. Primeiro, a delimitação do que está dentro ou fora da ideia de "dever de cuidado", categoria jurídica em mutação e em disputa. Segundo, de produzir uma matriz analítica útil para observar e navegar o universo de possibilidades e obrigações jurídico-regulatórias que podem ser impostas a plataformas digitais.

O presente artigo é um trabalho no âmbito deste esforço duplo, pois parte da emergência e consolidação da ideia de um "dever de cuidado" das plataformas digitais no ordenamento jurídico brasileiro, tomando como ponto de inflexão a aprovação da Lei nº 15.211/2025, que instituiu o chamado "ECA Digital". O objetivo é oferecer uma contribuição sobre como interpretar esse conceito à luz de experiências internacionais e do modo como ele pode ser incorporado de forma inédita na legislação nacional voltada à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.[5]

A primeira parte do texto apresenta uma discussão sobre o conceito de "dever de cuidado" quando ele se relaciona com iniciativas de regulação de plataformas. A expressão, já presente em debates regulatórios na Europa e em

3. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário 1.037.396/SP. Art. 19 da Lei 12.965/2014 (MCI). Responsabilidade civil de provedores por conteúdo de terceiros. Inconstitucionalidade parcial e progressiva. Tema 987. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Recorrido:Lourdes Pavioto Correa. Relator: Min. Dias Toffoli, 25 jun. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549. Acesso em: 23 jan. 2026.

4. RANKIN, Jennifer. EU agrees rules to force big tech to rein in content or face huge fines. **The Guardian**, Londres, 23 abr. 2022. Disponível em: https://www.theguardian.com/world/2022/apr/23/eu-agrees-rules-to-force-big-tech-to-rein-in-content-or-face-huge-fines. Acesso em: 23 jan. 2026.

5. Sobre a inclusão do conceito na Lei n° 15.211/2025, relatos jornalísticos dão conta que "O projeto como foi aprovado pelo Senado previa o conceito de "dever de cuidado". A expressão reforçava que Google, Facebook e cia. deveriam aplicar de forma proativa, nas suas respectivas plataformas, meios de proteger os jovens usuários de potenciais danos sem precisar de decisão judicial. Após pressão da oposição na Câmara, que chamou isso de "censura prévia", o termo foi trocado por "prevenção, proteção, informação e segurança", em PADRÃO, Marcio. Onde estão as polêmicas no ECA Digital aprovado pela Câmara: veja 5 polêmicas do 'ECA Digital'. **UOL**, São Paulo, 22 ago. 2025. Tilt. Disponível em: https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2025/08/22/onde-estao-as-polemicas-no-eca-digital-aprovado-pela-camara.htm. Acesso em: 27 jan. 2026.